

Câmara Municipal de Caçapava Estado de São Paulo —

05

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 69/2018.

Autor: Vereador Glauco Spinelli Jannuzzi

EMENTA

Inclusão da matéria de educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira, nos currículos das escolas municipais. Iniciativa do Poder Legislativo. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 69/2018, de autoria do Senhor Vereador Glauco Spinelli Jannuzzi, que "Dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar e fixa outras providências".

Em que pese o projeto em tela ser louvável carece de legalidade e constitucionalidade.

A grade curricular é elaborada por profissionais vinculados a Secretaria Municipal de Educação, pois, esses profissionais após estudos aprimoram o ensino adequando-a realidade local.

Assim, não cabe sequer a submissão da matéria a projeto de lei ainda que proveniente do Executivo, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Implementar disciplina nas escolas municipais é matéria

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



Câmara Municipal de Caçapava

96 5

Estado de São Paulo

privativa do Poder Executivo submetendo assim a sua discricionariedade, contudo nunca se afastando da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Cria-se com a propositura uma obrigação a órgão do Poder Executivo, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Nesse sentido:

Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Inclusão de atividades curriculares de "Noções de Educação Financeira" nas escolas públicas municipais como tema transversal - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito à administração do município - Violação ao princípio da separação dos poderes e à regra do art. 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 1486062420108260000 SP 0148606-24.2010.8.26.0000, Relator: Mauricio Vidigal, Data de Julgamento: 06/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/07/2011)

Ademais, todos os projetos que aumentem despesa devem ter previsão orçamentária.

Vejamos o que diz a Constituição do Estado São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)





Câmara Municipal de Caçapava Estado de São Paulo —

3

Concluo que o presente projeto de lei não está em

consonância com os ditames legais.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado

pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e

jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas

opinativo, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do

projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das

Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, bem como

Educação, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 28 de junho de 2018.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

3